



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 138 REF.: PROJETO DE LEI Nº 328/2017

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - INSTITUI O INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Maurício Vila Abranches, tem por objetivo instituir o “incentivo à implantação de sistemas de compostagem no município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências”.

Apenas a título de elucidação a definição de compostagem é “o processo biológico de valorização da matéria orgânica, seja ela de origem urbana, doméstica, industrial, agrícola ou florestal, e pode ser considerada como um tipo de reciclagem do lixo orgânico. Trata-se de um processo natural em que os micro-organismos, como fungos e bactérias, são responsáveis pela degradação de matéria orgânica.”¹

Conforme consta na justificativa que acompanha o escopo do referido Projeto de Lei é, resumidamente, apoiar e incentivar iniciativas que busquem a cooperação na gestão dos resíduos sólidos orgânicos, que contribui para a saúde do solo, ajuda na retenção e drenagem, aumenta a capacidade de infiltração da água, que por consequência, reduz a erosão e promove melhorias do plantio.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

¹ Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/2368-o-que-e-como-fazer-compostagem-compostar-composteira-tecnica-processo-reciclagem-decomposicao-destino-util-solucao-materia-organica-residuos-solidos-lixo-organico-urbano-domestico-industrial-rural-transformacao-adubo-natural.html>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

“Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da Propositura em exame, ressalte-se que a mesma tem como objetivo tutelar os interesses locais, pois busca incentivar a convivência comunitária, a preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde no trato dos resíduos sólidos orgânicos e a consciência ambiental.

A respeito da competência parlamentar para a propositura do Projeto de Lei em análise, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão em seu Artigo 8º, alínea “a”, inciso I dispõe:

“Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;” (g.n.)

Sobre o assunto Nossos Tribunais já se manifestaram:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

1. *'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.*
2. ***Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispendo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.***
3. *Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.*
4. ***Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida"*** (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

Além disso, o artigo 5º, inciso VI e artigo 157 da Lei Orgânica Municipal dispõem sobre controle da poluição ambiental, bem como promoção da preservação do meio ambiente, vejamos:

"Art. 5o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" (g.n.)

"Art. 157 - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico." (g.n.)

A Constituição Federal reza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, inciso VI, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição Bandeirante, por sua vez, fixa a competência do Estado e Municípios com a participação da coletividade a preservação do meio ambiente (artigo 191).

Outrossim, mister se faz observar ainda que o artigo 3º da Propositura em análise preserva a competência da Poder Executivo para regulamentar, planejar e implementar a o sistema de compostagem. Logo, a matéria a qual se pretende legislar não



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interfere em área de gestão administrativa, daí porque não se verifica vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nota-se, na espécie que o Projeto de Lei em análise não impõe qualquer incumbência à Administração Pública Municipal.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO

PAULO MODAS